

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 135, de 2009, *que altera o §1º do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para compelir o fornecedor a disponibilizar ao consumidor produto idêntico ou similar ao defeituoso, na hipótese de a recuperação do vício der qualidade demandar prazo superior a dois dias úteis.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para exame e decisão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 135, de 2009, de iniciativa do Senador DEMÓSTENES TORRES, composto de apenas um artigo.

A proposta consiste em modificar o teor do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de dois dias úteis, deve o fornecedor obrigatoriamente disponibilizar ao consumidor produto idêntico ou similar ao defeituoso, enquanto perdurar a

reparação, até o máximo de trinta dias; decorrido este prazo, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (NR)”

O PLS nº 135, 2009, não contém cláusula de vigência.

Não foram recebidas emendas dentro do prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, com redação dada pela Resolução nº 1, de 2005, compete a esta Comissão *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor*.

Em relação ao mérito, note-se que a redação proposta para o art. 18, §1º, do aludido Código, no caso de vencido o prazo máximo de dois dias úteis, sem que o vício haja sido solucionado, passaria a ser obrigatória a disponibilização ao consumidor de produto idêntico ou similar ao defeituoso, enquanto persistisse a reparação, até o prazo máximo de trinta dias. A partir desse prazo, o consumidor poderia exigir uma das três opções constantes dos incisos I, II e III desse dispositivo legal em vigor.

Ressalte-se que a redação do atual artigo 18, §1º, do CDC concede ao fornecedor a oportunidade de acionar o sistema de garantia do produto e reparar o defeito no prazo máximo de trinta dias.

Ademais, não sendo sanado o vício, no prazo legal, o consumidor poderá exigir, à sua escolha, três opções: a substituição do produto por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem

prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

Percebe-se, independentemente da garantia contratual, no caso de o consumidor constatar qualquer defeito de fábrica no produto, ele pode optar por uma das três opções vigentes. No entanto, antes de escolher uma das opções indicadas, o fornecedor, geralmente, pode reter o produto e terá o prazo máximo de trinta dias para resolver o defeito.

Ressalte-se que, nos termos do art. 18, § 3º, do CDC, o consumidor poderá fazer uso imediato das opções previstas no § 1º desse artigo *sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial*.

Nessa hipótese, o consumidor poderá exigir, de imediato, uma das três opções supramencionadas. Portanto, o prazo de trinta dias poderá ser afastado. É o caso da antecipação da tutela.

Se não for atendido, são direitos básicos do consumidor (art. 6º): *a)* a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inciso VI); *b)* o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (inciso VII); e *c)* a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus

da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (inciso VIII).

Portanto, no tocante aos vícios de qualidade dos produtos, consideramos que o consumidor já está suficientemente protegido nos §§1º e 3º do art. 18 do CDC.

Além disso, note-se que um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo é a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III).

Cumpre-nos observar que o prestador de serviços de assistência técnica, em geral, não dispõe de infraestrutura bastante para o cumprimento da regra proposta (obrigatoriedade de disponibilização ao consumidor de produto idêntico ou similar ao defeituoso, após o prazo de dois dias úteis sem que seja sanado o vício do produto). Como a norma consumerista busca a harmonia entre fornecedor e consumidor, parece-nos que o PLS nº 135, de 2009, vai de encontro a esse princípio da Política Nacional das Relações de Consumo.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2009, não contribui para o aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, não merece prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator